



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## DECRETO Nº 3148/2025

*Estabelece normas regulamentares sobre o processo administrativo sancionador no âmbito do Poder Executivo do Município de Guapirama.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a competência da Administração Pública para celebrar contratos administrativos e realizar licitações para a consecução de seus objetivos institucionais;

CONSIDERANDO o disposto no Título IV, Capítulo II, Seção II (Das Infrações e Sanções Administrativas), artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um rito processual claro e objetivo para a apuração de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas por infrações administrativas, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO a imperatividade de conferir segurança jurídica, objetividade e transparência na aplicação de sanções administrativas, prevenindo litígios e fortalecendo a gestão pública;

### DECRETA:

## CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### SEÇÃO I

#### DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o rito e os procedimentos do Processo Administrativo Sancionador (PAS) destinado à apuração de infrações administrativas praticadas por licitantes ou contratados no âmbito das licitações e contratos administrativos do Poder Executivo do Município de Guapirama, fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Estas normas aplicam-se também às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 2º.** Os órgãos e entidades da Administração direta e autárquica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal.



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

**Art. 3º.** O processo de que trata este Decreto observará, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

## SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Autoridade Competente: O Chefe do Poder Executivo Municipal, admitida a delegação de competência para instauração e instrução do processo, mediante ato formal e específico, sendo indelegável a competência para julgamento e aplicação das sanções;

II - Comissão: conjunto de servidores instituído por ato de autoridade competente, com a função de instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo de aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados ou arquivamento do processo;

III - Fiscal do Contrato: Agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação;

V - Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública Municipal;

VI - Multa Compensatória: penalidade aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;

VII - Multa de Mora: penalidade aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VIII - Descumprimento de Pequena Relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

## SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 5º.** Cabe ao Prefeito Municipal designar os membros da Comissão Processante para os trâmites do processo administrativo sancionador, de modo que a comissão será nomeada por Portaria, sendo composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos, sendo um deles, preferencialmente, lotado na Seção de Licitações, ao qual incumbirá a presidência dos trabalhos.

**Parágrafo único.** A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

**Art. 6º.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

II - servidores que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos.

§ 1º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

§ 2º Configurado o impedimento previsto nos incisos I e II, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente ao do substituído.

§ 3º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 7º.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 8º.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

### SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

**Art. 9º.** No caso de irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório, caberá ao agente de contratação, ao presidente da comissão de licitação, ao presidente da comissão especial ou ao pregoeiro notificar o licitante, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Notificado o licitante, poderá ele apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Apresentada a justificativa, aos agentes mencionados no *caput* caberá a respectiva análise.

**Art. 10.** No caso de irregularidades ocorridas durante a fase de execução contratual, caberá ao fiscal do contrato notificar o contratado, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Parágrafo único.** Notificado o contratado, poderá ele apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis, que será analisada pelo fiscal do contrato.

**Art. 11.** Após o recebimento da notificação, caso o contratado ou licitante não cumprir a obrigação e/ou regularizar a situação ou rejeitada a justificativa apresentada e descrita nos arts. 9º ou 10, o agente de contratação, o presidente da comissão de licitação, o presidente da comissão especial ou pregoeiro ou o fiscal emitirá parecer técnico fundamentado ou documento equivalente, comunicando e encaminhando ao Chefe do Poder Executivo o ocorrido, descrevendo os fatos, as inconsistências, bem como as tentativas de solucionar o problema, juntando todos os documentos que forem necessários para provar os fatos narrados, inclusive a identificação do licitante ou contratado e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 12.** A instauração do Processo Administrativo Sancionador será realizada por meio de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Portaria de instauração deverá conter:



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

## Estado do Paraná

- a) A identificação do Interessado;
- b) A descrição sucinta e clara dos fatos imputados;
- c) A indicação dos dispositivos legais ou contratuais supostamente infringidos;
- d) A designação dos membros da Comissão Processante, com a indicação de seu presidente.

§ 2º A Instauração do Processo Administrativo Sancionador será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em observância ao princípio da publicidade.

**Art. 13.** Após determinação do Chefe do Poder Executivo, a Comissão Processante procederá à tramitação do Processo Administrativo Sancionador, preferencialmente autuado na forma digital:

§ 1º O Processo Administrativo Sancionador, ao longo de seu trâmite, poderá conter os seguintes documentos:

- I - determinação do Chefe do Poder Executivo para instauração do processo;
- II - portaria de instauração do Processo Administrativo Sancionador;
- III - edital licitatório, se for o caso;
- IV - ata de realização do procedimento licitatório, se for o caso;
- V - proposta vencedora da licitação, se for o caso;
- VI - contrato ou ata de registro de preços, se for o caso;
- VII - portaria com designação do fiscal do contrato ou da ata, se for o caso;
- VIII - documentos comprobatórios das supostas irregularidades cometidas pelo licitante ou contratado, incluindo notificação encaminhada para cumprimento da obrigação e/ou regularização da situação;
- IX - notificação ao licitante ou contratado para apresentação de defesa prévia;
- X - defesa prévia ou certidão de revelia;
- XI - relatório conclusivo da Comissão Processante;
- XII - parecer do Departamento Jurídico Municipal;
- XIII - decisão administrativa do(a) Diretor(a) do Departamento Demandante;
- XIV - notificação do licitante ou do contratado da decisão;
- XV - comprovante da notificação do licitante ou do contratado da decisão;
- XVI - extrato da publicação da decisão;
- XVII - interposição do recurso ou certidão de não interposição;
- XVIII - reconsideração da decisão pelo(a) Diretor(a) do Departamento Demandante ou encaminhamento do recurso ao Prefeito Municipal;
- XIX - parecer do Departamento Jurídico Municipal acerca do recurso;



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

XX - decisão do recurso;

XXI - notificação da reconsideração ou da decisão do recurso ao licitante ou contratado;

XXII - comprovante da notificação do licitante ou do contratado da reconsideração ou da decisão do recurso;

XXIII - extrato da publicação da reconsideração ou da decisão do recurso;

§ 2º Fica resguardada à Comissão Processante a possibilidade de exigência de outros documentos e diligências que considerar pertinentes.

## SEÇÃO II

### DA NOTIFICAÇÃO, DA DEFESA E DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 14.** Após a instauração, o Interessado será notificado para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua cientificação.

§ 1º A notificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, no endereço de e-mail ou contato WhatsApp indicado pelo Interessado em seu contrato junto à Administração Pública Municipal, ou, ainda, por carta registrada com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente mediante recibo.

§ 2º Far-se-á notificação por edital, publicado em Diário Oficial, com prazo de 10 (dez) dias, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar do licitante ou do contratado, ou quando forem frustradas as tentativas constantes no parágrafo anterior.

§ 3º O termo inicial da contagem de prazo para apresentação da defesa prévia será o primeiro dia útil subsequente a data de confirmação do recebimento, ou exaurimento do prazo do edital.

§ 4º Não confirmado o recebimento da notificação dos atos no prazo de 3 (três) dias úteis, o interessado será considerado automaticamente notificado.

§ 5º A notificação deverá conter:

a) cópia integral da portaria de instauração do PAS;

b) a informação sobre o prazo e o modo para apresentação da defesa;

c) a advertência de que o não oferecimento de defesa no prazo legal configurará em revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos constantes da Portaria de instauração, prosseguindo-se o processo até seus ulteriores termos.

§ 6º É facultado ao Interessado ser representado por advogado legalmente constituído, devendo, para tanto, apresentar o respectivo instrumento de mandato.

**Art. 15.** Na defesa, o Interessado poderá arguir preliminares, expor os fatos e fundamentos, juntar documentos e especificar, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

## SEÇÃO III

### DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

**Art. 16.** Decorrido o prazo da defesa, com ou sem sua apresentação, a Comissão Processante procederá à instrução probatória, com o fito de averiguar e comprovar os fatos, podendo valer-se de todos os meios de prova admitidos em direito.



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

**Art. 17.** A Comissão Processante poderá, de ofício ou a requerimento do Interessado:

I - realizar oitivas de testemunhas;

II - promover acareações;

III - determinar a realização de diligências, perícias e juntada de novos documentos;

IV - solicitar pareceres técnicos, se necessário.

**Art. 18.** Concluída a instrução, a Comissão notificará o Interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar suas alegações finais.

## SEÇÃO IV

### DO RELATÓRIO E DO JULGAMENTO

**Art. 19.** Encerrada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, deverá ser elaborado relatório final conclusivo, peça informativa e opinativa que deverá conter:

I - os fatos analisados e o resumo do procedimento;

II - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;

III - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;

IV - a conclusão fundamentada da comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo;

V - informar se houve dano aos cofres públicos, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A Comissão Processante deverá elaborar o relatório final, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, após esgotado o prazo para as alegações finais.

§ 1º A decisão condenatória deve ser motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

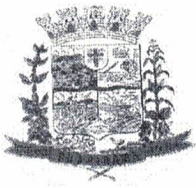
§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

§ 3º Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar o disposto nos Capítulo III deste decreto.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 5º O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador.

§ 6º Antes da decisão do gestor do contrato, o relatório deverá ser encaminhado para o Departamento Jurídico do Município, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e verificar se foi concedido o princípio do contraditório e da ampla defesa.



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

§ 7º O parecer jurídico deve ser emitido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 8º O parecer jurídico fica dispensado se o relatório concluir pelo arquivamento do processo.

**Art. 20.** Após o parecer jurídico e decisão do gestor do contrato, os autos serão conclusos ao Chefe do Poder Executivo, que proferirá sua decisão, de forma motivada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 20 deste decreto.

§ 1º A competência para aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Interessado será notificado do seu teor, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 3º Será publicado o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

## CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 21.** Os licitantes ou contratados que descumprirem total ou parcialmente o contrato, ou que incorrerem nas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, ficarão sujeitos às penalidades descritas no art. 156 da mesma Lei Federal, quais sejam:

I - advertência;

II - multa;

a) compensatória;

b) de mora;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea “a”, do *caput* deste artigo.

§ 3º As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto na legislação aplicável, no instrumento convocatório ou equivalente ou no instrumento contratual, hipótese em que serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.

§ 4º A autoridade julgadora, mediante ato motivado e sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá agravar, abrandar ou isentar a aplicação das penalidades.

§ 5º A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

§ 6º A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**Art. 22.** A sanção de multa compensatória de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal obedecerá aos parâmetros do Anexo I deste decreto.

**Parágrafo único.** Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, a base de cálculo da multa compensatória será o valor estimado da contratação.

**Art. 23.** O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

I - retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;

II - descontado do valor da garantia prestada;

III - pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM); ou

IV - cobrado judicialmente.

**Art. 24.** O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou, se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

**Art. 25.** Na aplicação das sanções serão considerados, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência.



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

V - a prática de qualquer das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 15 deste decreto.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo relativo à reabilitação;

§ 4º São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

**Art. 26.** Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 22 deste decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

**Art. 27.** São independentes e operam efeitos distintos as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 22 deste Decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

## CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS E DO REGISTRO

**Art. 28.** Da decisão que aplicar as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da notificação da decisão.



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

§ 1º O recurso será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 29.** Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da notificação, a ser decidido pela mesma autoridade que proferiu a decisão, em caráter final.

**Art. 30.** As sanções aplicadas serão registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal – CADIMP, sem prejuízo de outros cadastros pertinentes.

**Parágrafo único.** Compete a Seção de Licitações e Contratos, organizar e manter o CADIMP, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico [www.guapirama.pr.gov.br](http://www.guapirama.pr.gov.br).

**Art. 31.** Será incluída no CADIMP a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas neste decreto.

**Parágrafo único.** O fornecedor que na data de entrada em vigor desta Lei esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei nº 14.133/21, será imediatamente incluído no CADIMP.

**Art. 32.** Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o livre acesso ao CADIMP.

**Art. 33.** Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CADIMP em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

**Parágrafo único.** Os ordenadores de despesa e os agentes de contratação deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADIMP, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 34.** A Administração rescindir unilateralmente os contratos que, eventualmente, sejam firmados com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no Capítulo III deste decreto, que sejam incompatíveis com a manutenção de vínculo contratual com a Administração.

**Parágrafo único.** A rescisão de que trata o caput deste artigo será efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

**Art. 35.** A Comissão Processante deverá enviar, em até 10 (dez) dias, os dados dos fornecedores a serem inscritos no CADIMP, para a Seção de Licitações e Contratos.

**Art. 36.** O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADIMP determinará a sua imediata exclusão dele e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observando o cumprimento do prazo de penalidade imposta com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

## CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## SEÇÃO I DA REABILITAÇÃO

**Art. 37.** É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:

a) esteja cumprido pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Guapirama;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo único.** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**Art. 38.** A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante ou contratado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único. Reabilitado o licitante ou contratado, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

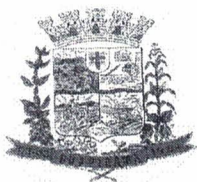
## SEÇÃO II DA PRESCRIÇÃO

**Art. 39.** A pretensão punitiva da Administração Pública no âmbito da Administração Pública Municipal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da ciência da irregularidade pela Administração Pública;

II - no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º A instauração de Processo Administrativo Sancionador interrompe a prescrição.



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

§ 2º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr por inteiro a partir do ato que a interrompeu.

§ 3º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional pela paralisação.

## SEÇÃO III

### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**Art. 40.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste decreto, poderá ser direta ou indireta.

§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará a aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

**Art. 41.** Considera-se ocorrência impeditiva indireta aquela na qual se verifica a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar com a Administração Pública para:

I - as pessoas físicas que, integrando quadro societário ou administrativo de pessoa jurídica que sofreu penalidade impeditiva em processo anterior, venham a constituir nova pessoa jurídica, com vistas a burlar a referida sanção;

II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

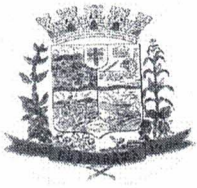
**Parágrafo único.** presume-se fraudulenta a constituição de nova pessoa jurídica que tenha como sócio ou administradores parentes em linha reta, colateral até o quarto, ou por afinidade, da pessoa física referida no inciso I.

**Art. 42.** A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será a autoridade máxima do órgão.

§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§ 2º Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos,



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 43.** A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 44.** No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

**Art. 45.** A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência da autoridade máxima do órgão.

§ 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo.

## SEÇÃO IV

### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 46.** A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - antes da abertura do processo administrativo sancionador;

II - em caráter incidental, no curso do processo administrativo sancionador; ou

III - quando do julgamento do processo administrativo sancionador.

## SEÇÃO V

### DO JULGAMENTO CONJUNTO DE ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO

**Art. 47.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste Decreto.



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

**Art. 48.** Aplicam-se a este procedimento, de forma subsidiária e no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) e, supletivamente, do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único:** Os prazos previstos neste Decreto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

## SEÇÃO VI DA OMISSÃO

**Art. 49.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos em conjunto pela Autoridade Competente, pela Controladoria-Interna e pelo Departamento Jurídico do Município, que poderão expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos.

**Art. 50.** Ficam revogadas as disposições do Decreto nº 2.487, de 05 de setembro de 2022.

**Art. 51.** A atuação dos servidores na Comissão Processante de que trata este Decreto não dará direito à gratificação, adicional ou qualquer outra forma de remuneração específica.

**Art. 52.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guapirama, 17 de março de 2026.

**PEDRO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## ANEXO I

### INFRAÇÕES E PENALIDADES NO CERTAME

INFRAÇÃO COMETIDA	PENALIDADE	DOSIMETRIA
Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, mesmo após a possibilidade de saneamento	Multa sobre o valor da proposta	2%
	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Deixar de enviar amostras para análise, exigidas em Edital, quando convocada	Multa sobre o valor total da proposta (lote correspondente)	2%
	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Não manter a proposta (inclusive por deixar de enviar a proposta ajustada), salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado	Multa sobre o valor da proposta	5%
	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Não celebrar o contrato ou ata de registro de preços, ou não entregar a documentação exigida como condição para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta	Multa sobre o valor da proposta	10%
	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Apresentar recursos manifestamente protelatórios	Multa sobre o valor da proposta	20%
	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação/seleção do fornecedor	Multa sobre o valor da proposta	30%
	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza	Multa sobre o valor da proposta	30%
	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação e da seleção do fornecedor	Multa sobre o valor da proposta	30%
	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	Multa sobre o valor da proposta	30%
	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Participar de licitação com mais de uma empresa integrante de mesmo Grupo Econômico concomitantemente (para o mesmo item/lote)	Multa sobre o valor da proposta	30%

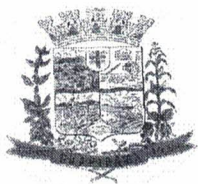


# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## INFRAÇÕES E PENALIDADES NO CERTAME DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

	<b>INFRAÇÃO COMETIDA</b>	<b>PENALIDADES</b>	<b>DOSIMETRIA</b>
Art. 155, I	Dar causa à inexecução parcial do empenho	Advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave	---
Art. 155, II	Dar causa à inexecução parcial do empenho que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo	Multa diária sobre a fração não cumprida da nota de empenho, e, após o limite será considerada inexecução total	1% ao dia, até o limite de 10%
Art. 155, III	Dar causa à inexecução total do empenho	Multa sobre o valor total da nota de empenho, e	20%
		Sendo hipótese de rescisão, conforme art. 137, também multa sobre o valor remanescente da Ata	10%
		Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	12 meses
Art. 155, V	Não manter a proposta (desistência após assinatura da Ata de SRP), salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado	Multa sobre o valor remanescente da Ata, ressalvado o direito da Administração também quanto às penalidades de inexecução parcial e total de empenhos já expedidos	20%
		Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Art. 155, VII (aplicação cumulada com art. 162)	Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado	Multa sobre o valor remanescente da Ata, ressalvado o direito da Administração também quanto às penalidades de inexecução parcial e total de empenhos já expedidos	20%
		Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Guapirama	6 meses
Art. 155, VIII	Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação	Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com todos os entes federativos	4 anos e 6 meses



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 155, IX	Praticar ato fraudulento na execução do contrato, inclusive Ata de Registro de Preços e/ou Empenho	Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com todos os entes federativos	4 anos e 6 meses
Art. 155, X	Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza	Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com todos os entes federativos	4 anos e 6 meses
Art. 155, XI	Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da Ata de Registro de Preços	Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com todos os entes federativos	4 anos e 6 meses
Art. 155, XII	Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com todos os entes federativos	4 anos e 6 meses



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## ANEXO II

Ao Chefe do Poder Executivo

Sr (a). \_\_\_\_\_

A empresa \_\_\_\_\_, participou do certame (descrever a modalidade licitatória) YY/ZZ e foi vencedora, sendo formalizada pelo contrato nº XX/YY (ou nota de empenho).

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ constatei que (descrever a não conformidade apontada).

Entre em contato com a Empresa, por diversas vezes, conforme cópias dos documentos anexos (e-mail, cartas, ofícios, etc); para a regularização da situação (ou cumprimento da obrigação, etc). Também foram mantidos contatos telefônicos com o Sr. (a) \_\_\_\_\_, representante da empresa.

Até o presente, a empresa não atendeu ao solicitado (ou não entregou os itens, ou não corrigiu os defeitos, ou entregou os itens em atraso, etc, ou seja, descrever a falha cometida o mais detalhadamente possível, sempre baseado em documentação comprobatória, que deverá fazer parte do processo).

Diante do exposto, estou informando a situação do contrato, para que a Administração analise a conveniência, ou não, de abertura de processo administrativo, para apuração da responsabilidade da Empresa, e se necessária, a aplicação das penalidades previstas no (edital, contrato e/ou na legislação vigente).

Guapirama, \_\_\_ de \_\_\_ de 20\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome Fiscal do Contrato/Ata de Registro de Preços



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## ANEXO III

Autos nº \_\_\_\_\_

Interessado:

VISTOS, EXAMINADOS E RELATADOS os presentes autos acolho a manifestação do Gestor/Fiscal do Contrato, e AUTORIZO a abertura de processo administrativo para apuração da responsabilidade da Empresa \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, vencedora do certame nº \_\_\_\_\_, e formalizado pelo contrato nº \_\_\_\_\_ (ou a nota de empenho), e ainda, haja vista os indícios de que a Contratada não manteve sua proposta e falhou na execução do contrato (ou no estabelecido no Edital), e se comprovada a falta, conforme a fundamentação da notificação do Gestor/Fiscal do contrato, seja aplicada as penalidades cabíveis.

Seja enviado a abertura de Processo Administrativo Sancionador à Comissão Processante instituída pela Portaria nº \_\_\_\_\_, a quem caberá conduzir o processo administrativo até sua conclusão.

Segue para notificação da Empresa \_\_\_\_\_ quanto a esta decisão, abrindo-se o prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa, com fundamento nos artigos 157 e 158 da Lei 14.133/21.

Guapirama, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome da Autoridade Competente



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

## Estado do Paraná

### ANEXO IV

### TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de do ano de dois mil e \_\_\_\_\_, lavrei o presente termo de abertura deste volume do Processo Administrativo Sancionador nº \_\_\_\_\_, na forma digital, que corresponde a este termo, e que tem por objetivo a averiguação de (descrever a não conformidade cometida pela empresa, motivo pelo qual está sendo aberto o processo administrativo), por parte da Empresa.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão Processante



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## ANEXO V

### NOTIFICAÇÃO

Autos nº \_\_\_\_\_  
Interessado:

Em cumprimento à determinação da autoridade competente, Sr(a) \_\_\_\_\_, NOTIFICO a Empresa \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, vencedora do certame, formalizado pelo contrato nº (ou nota de empenho), e tendo em vista os indícios de que a contratada não manteve sua proposta e falhou na execução do contrato (ou no estabelecido no edital), para que tome ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe, que autorizou a abertura de processo administrativo para apurar o descumprimento da obrigação, e se comprovado, aplicação das penalidade cabíveis, com fundamento nos itens do Edital e nos artigos da Lei 14.133/21 (descrever toda a fundamentação legal para abertura do processo administrativo), haja vista que a Empresa \_\_\_\_\_ deixou de (descrever a(s) falha(s) cometida pela empresa).

Fica também a Empresa \_\_\_\_\_, NOTIFICADA a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta, conforme reza os artigos 157 e 158 da Lei 14.133/21.

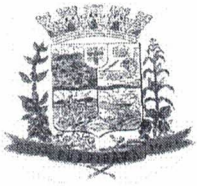
Adverte-se que o não oferecimento de defesa no prazo legal implicará em revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos constantes da Portaria de instauração, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos.

Os autos permanecerão à disposição do interessado ou de seu representante legal constituído, na Prefeitura Municipal de Guapirama, localizada na Rua 02 de Março, nº 460, Centro, Guapirama - PR, CEP: 86465-000, devendo a visita ser agendada com antecedência, e será dada continuidade ao processo administrativo sancionador independentemente do comparecimento da notificada.

A presente notificação é expedida conforme o disposto no artigo 14 do Decreto nº \_\_\_\_\_.

Guapirama, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Membro da Comissão



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

## Estado do Paraná

### ANEXO VI

Autos nº \_\_\_\_\_  
Interessado:

VISTOS, EXAMINADOS E RELATADOS os presentes autos, com fundamento nos itens, da Lei nº 14.133/21 (descrever toda a fundamentação legal para a abertura do processo administrativo, bem como para as penalidades propostas), acolho a manifestação do Departamento Jurídico do Município e confirmo aplicação das penalidades de (descrever as penalidades propostas) haja vista que a Empresa \_\_\_\_\_, deixou de (descrever a falha cometida pela empresa).

Guapirama, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome da Autoridade Competente



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## ANEXO VII

Autos nº \_\_\_\_\_

Interessado:

VISTOS, EXAMINADOS E RELATADOS os presentes autos, com fundamento nos itens, da Lei nº 14.133/21 (descrever toda a fundamentação legal para a abertura do processo administrativo, bem como para as penalidades propostas), acato a manifestação do Departamento Jurídico do Município e acolho, parcialmente, a defesa apresentada pela Empresa \_\_\_\_\_, alterando as penalidades para (descrever as novas penalidades, que deverão ser mais brandas que as anteriormente determinadas), haja vista que a Empresa comprovou que (descrever as alegações da empresa que foram acatadas).

Guapirama, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome da Autoridade Competente



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## ANEXO VIII

### NOTIFICAÇÃO

Autos nº \_\_\_\_\_

Interessado:

Em cumprimento à determinação, NOTIFICO a Empresa \_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_, vencedora do certame sendo formalizada a obrigação pelo contrato nº \_\_\_\_, e com fundamento nos itens do edital e nos artigos da lei nº 14.133/21 (descrever toda a fundamentação legal para a abertura do processo administrativo, bem como para as penalidades propostas), a tomar ciência da decisão proferida, às fls. \_\_\_\_\_ (em anexo) dos autos, após a análise da defesa apresentada pela empresa, acolhi a manifestação do Departamento Jurídico do Município confirmando aplicação das penalidades de (descrever as penalidades propostas), haja vista que a empresa deixou de (descrever a falha cometida pela empresa).

Fica também a empresa, NOTIFICADA a apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta.

Os autos permanecerão à disposição do interessado ou de seu representante legal constituído, na Prefeitura Municipal de Guapirama, localizada na Rua 02 de Março, nº 460, Centro, Guapirama - PR, CEP: 86465-000, devendo a visita ser agendada com antecedência, e será dada continuidade ao processo administrativo sancionador independentemente do comparecimento da notificada.

Guapirama, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Membro da Comissão



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## ANEXO IX

Autos nº \_\_\_\_\_

Interessado:

VISTOS, EXAMINADOS E RELATADOS os presentes autos, com fundamento nos itens, da Lei nº 14.133/21 (descrever toda a fundamentação legal para a abertura do processo administrativo, bem como para as penalidades propostas), após a análise do recurso interposto pela contratada (ou, após a falta de apresentação do recurso pela contratada), acolho a manifestação do Departamento Jurídico do Município e confirmo a aplicação das penalidades de (descrever as penalidades propostas), haja vista que a empresa deixou de (descrever a falha cometida pela empresa).

Notificar a empresa do presente processo, bem como da decisão e, posterior publicação no Diário Oficial do Município de Guapirama.

Guapirama, \_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome da Autoridade Competente



# MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

## ANEXO X

### TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ do ano de dois mil e \_\_\_\_, lavrei o presente termo de encerramento deste Processo Administrativo Sancionador nº \_\_\_\_, na forma digital, que corresponde a este termo, e que teve por objetivo a averiguação de (descrever a não conformidade cometida pela empresa, motivo pelo qual foi aberto o processo administrativo), por parte da Empresa \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão Processante